

# HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Rogério Luiz dos Santos Terra<sup>1</sup>

Liana Varzella Mimary<sup>2</sup>

Resumo: Este artigo analisa a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, examinam-se as bases normativas que tratam da homologação da sentença arbitral estrangeira, em especial a Convenção de Nova Iorque de 1958. Analisa-se o procedimento homologatório e os pressupostos positivos e negativos da homologação. Entre os pressupostos negativos, dá-se atenção especial à violação da ordem pública. Nesta senda, discute-se a posição da doutrina e da jurisprudência sobre o tema da violação à ordem pública, mencionada no art. V (2) (b) da Convenção de Nova Iorque e no artigo 39, II da Lei 9.307/96. Em seguida examinam-se as estatísticas das Sentenças Estrangeiras Contestadas perante o Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se, ao final, que a tendência da jurisprudência do Superior de Justiça é pela homologação das sentenças estrangeiras – mais que pela negativa de homologação - e que violação à ordem pública deve estar sujeita a interpretações restritivas e as intervenções devem ser excepcionais.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC. Mestre em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* da Escola Paulista de Direito – EPD. Advogado e Consultor.

<sup>2</sup> Mestranda pela Escola Paulista de Direito – EPD. Especialista em Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus e em Direito Notarial e Registral Imobiliário pela Escola Paulista da Magistratura. Graduada pela Universidade Paulista – UNIP. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Palavras-Chave: Arbitragem. Homologação de sentença arbitral estrangeira. Ordem pública.

## RECOGNITION OF FOREIGN ARBITRAL AWARDS

**Abstract:** This article analyzes the approval of foreign arbitral awards in Brazil and the jurisprudence of the Superior Court of Justice. Therefore, the normative bases that deal with the homologation of the foreign arbitral award are examined, in particular the New York Convention of 1958. The homologation procedure and the positive and negative assumptions of the homologation are analyzed. Among the negative assumptions, special attention is paid to the violation of public order. This path discusses the position of doctrine and jurisprudence on the theme of violation of public order, mentioned in art. V (2) (b) of the New York Convention and in Article 39, II of Law 9.307 / 96. We conclude, at the end, that the tendency on the jurisprudence of the Superior Court of Justice is towards the homologation of foreign judgments - rather than the refusal of homologation - and that violation of public order must be subject to restrictive interpretations and interventions must be exceptional

**Keywords:** Arbitration. Recognition of foreign arbitration award. Public order.

**Sumário:** 1. Sentença arbitral estrangeira - 2. Homologação da sentença arbitral estrangeira - 2.1. Generalidades e bases Normativas - 3. Tratados Internacionais - 4. Lei 9.307/1996 - 5. Procedimento de homologação - 6. Pressupostos de homologação das sentenças arbitrais - 6.1 pressuposto positivos - 6.2 pressupostos negativos - 7. Violação à ordem pública - 8. Breve análise quantitativa de Sentenças Estrangeiras Contestadas (SECs) julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça - 9. Conclusão - 10. Referências.

## 1. SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA



definição do conceito de sentença arbitral estrangeira é essencial para a compreensão do assunto deste artigo, pois, no Brasil, apenas sentenças arbitrais estrangeiras (não necessariamente sentenças proferidas em arbitragem internacional) requerem procedimentos de homologação.

O conceito de laudos arbitrais estrangeiros em convenções internacionais é bastante flexível, permitindo que os países tenham maior agilidade na gestão interna da questão.

A Convenção de Nova Iorque define as sentenças estrangeiras, em seu Artigo I, como sendo aquelas “*proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças*”. No entanto, dá aos Estados signatários alguma flexibilidade quando estabelece sua aplicabilidade de forma opcional.

No ordenamento jurídico brasileiro, a definição de sentença arbitral estrangeira não causa grandes dúvidas, pois a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), é muito clara ao considerar sentenças arbitrais estrangeiras aquelas proferidas fora do território nacional.<sup>3</sup> Nossos legisladores adotaram uma definição muito objetiva e escolheram uma solução territorial. Portanto, se uma sentença arbitral for proferida dentro do território nacional, será sentença arbitral nacional, se proferida fora do Brasil, será estrangeira.

No que diz respeito ao direito interno, o padrão para determinar a internacionalidade de uma sentença arbitral é geográfico. Portanto, as sentenças proferidas fora do Brasil são

---

<sup>3</sup> Art. 34: A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei. Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional

estrangeiras, independentemente da nacionalidade ou domicílio das partes, do local de execução, ou da natureza do direito material controvertido ou contrato objeto de litígio.

Ao falar de sentenças estrangeiras, o texto convencional e a doutrina lançam mão dos conceitos de “homologação”, “reconhecimento” e “execução”. Homologação é um conceito processual, que se refere ao procedimento específico necessário para obter as condições de reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras em território brasileiro, e por meio dele, obtém-se o reconhecimento (plano da validade) e a execução (plano da eficácia) do título homologando em solo pátrio.

O reconhecimento constitui a aceitação de uma sentença de jurisdição estrangeira na nossa ordem interna, evitando assim a rediscussão da matéria pelo judiciário ou em juízo ou arbitral. Por outro lado, a execução tem natureza coercitiva, permitindo aos interessados requerer ao tribunal judicial a utilização dos meios coercivos necessários para cumprir a sentença.

## 2. HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA

Os procedimentos do Brasil para a aprovação de sentenças arbitrais estrangeiras são regidos, inicialmente, pelos artigos 34 a 40 da Lei Brasileira de Arbitragem. O artigo 34 da LBA determina que as sentenças arbitrais estrangeiras serão reconhecidas ou executadas no Brasil de acordo com os tratados internacionais válidos no direito interno. Na ausência de tais tratados internacionais, serão conduzidas em estrita conformidade com os termos da Lei Brasileira de Arbitragem.

Diante desse dispositivo, o sistema geral para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil é o sistema da Convenção de Nova York de 1958, que será analisada mais detalhadamente nos itens seguintes, e que dispõe que cada país signatário reconheça a sentença como obrigatória e que as referidas

sentenças serão executadas de acordo com as normas de procedimento do território no qual a sentença é invocada (artigo 3º da CNI). Portanto, a Convenção de Nova Iorque submete ao sistema processual brasileiro, as regras para homologação das sentenças arbitrais estrangeiras.

## 2.1. GENERALIDADES E BASES NORMATIVAS

Conforme dispõe o artigo 35 da Lei 9.307/96, *“Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.”*

Ainda segundo a Lei de Arbitragem, em seu artigo 36, aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil (atualmente arts. 960 a 965 do Código de Processo Civil de 2015).

Art. 960. A homologação de decisão estrangeira será requerida por ação de homologação de decisão estrangeira, salvo disposição especial em sentido contrário prevista em tratado.

§ 1º A decisão interlocutória estrangeira poderá ser executada no Brasil por meio de carta rogatória.

§ 2º A homologação obedecerá ao que dispuserem os tratados em vigor no Brasil e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º A homologação de decisão arbitral estrangeira obedecerá ao disposto em tratado e em lei, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições deste Capítulo.

Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

§ 1º É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional.

§ 2º A decisão estrangeira poderá ser homologada parcialmente.

§ 3º A autoridade judiciária brasileira poderá deferir pedidos

de urgência e realizar atos de execução provisória no processo de homologação de decisão estrangeira.

§ 4º Haverá homologação de decisão estrangeira para fins de execução fiscal quando prevista em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira.

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência.

Art. 962. É passível de execução a decisão estrangeira concessiva de medida de urgência.

§ 1º A execução no Brasil de decisão interlocutória estrangeira concessiva de medida de urgência dar-se-á por carta rogatória.

§ 2º A medida de urgência concedida sem audiência do réu poderá ser executada, desde que garantido o contraditório em momento posterior.

§ 3º O juízo sobre a urgência da medida compete exclusivamente à autoridade jurisdicional prolatora da decisão estrangeira.

§ 4º Quando dispensada a homologação para que a sentença estrangeira produza efeitos no Brasil, a decisão concessiva de medida de urgência dependerá, para produzir efeitos, de ter sua validade expressamente reconhecida pelo juiz competente para dar-lhe cumprimento, dispensada a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

I - ser proferida por autoridade competente;

II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;

III - ser eficaz no país em que foi proferida;

IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;

VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Parágrafo único. Para a concessão do exequatur às cartas rogatórias, observar-se-ão os pressupostos previstos no caput deste artigo e no art. 962, § 2º.

Art. 964. Não será homologada a decisão estrangeira na

hipótese de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira. Parágrafo único. O dispositivo também se aplica à concessão do *exequatur* à carta rogatória.

Art. 965. O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional.

Parágrafo único. O pedido de execução deverá ser instruído com cópia autenticada da decisão homologatória ou do *exequatur*, conforme o caso.

O procedimento de homologação é necessário para que as sentenças arbitrais estrangeiras tenham eficácia e possam ser executadas no Brasil. A competência para julgar procedimentos de homologação é do Superior Tribunal de Justiça, monocraticamente pelo seu Presidente ou por sua Corte Especial.

O objeto da ação de homologação são sentenças ou decisões interlocutórias proferidas pelo árbitro ou pelo tribunal arbitral fora do território nacional, tenham elas natureza declaratória, constitutiva ou condenatória.

O juízo que o Superior Tribunal de Justiça fará será deliberatório, ou seja, verificam-se requisitos formais elencados na legislação brasileira. Conforme ensina a Professora Nadia de Araújo: *“O sistema adotado pelo Brasil para o reconhecimento de sentenças estrangeiras é o de deliberação. Por esse método, em respeito ao juízo formulado pela autoridade estrangeira, não se adentra no mérito da decisão homologanda para fins de recepção-la, ou não, no ordenamento nacional. Consequentemente, não se admite que aqui se realize um novo julgamento sobre o caso ou tampouco a revisão daquele já dispensado pela autoridade estrangeira”*.<sup>4</sup>

A Constituição Federal, no art. 105, I, “i”, atribui ao Superior Tribunal de Justiça a competência para a homologação (segundo redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

---

4ARAÚJO, Nadia de. Parecer. Questões sobre a Motivação de Laudo Arbitral Estrangeiro e Sua Homologação no Brasil: SE 5692/US. In Revista Brasileira de Arbitragem. Número 45. Comitê Brasileiro de Arbitragem. Curitiba: 2015

e também atribui à Justiça Federal a competência para executar as sentenças arbitrais estrangeiras após a homologação.

Anteriormente à Emenda Constitucional 45/2004, a competência para homologação de sentenças estrangeiras era do Supremo Tribunal Federal. No entanto, após transferida a competência para o Superior Tribunal de Justiça, o procedimento atualmente vem regulamentado nos artigos 216-A a 216-X do Regimento Interno daquela Corte, na redação dada pela Emenda Regimental nº 18/2014.

### 3. TRATADOS INTERNACIONAIS

Conforme dispõe o artigo 34 da Lei Brasileira de Arbitragem, o sistema geral para a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras vem disciplinado pela Convenção de Nova Iorque de 1958 que foi ratificada pelo Brasil em 2002, muito depois de alguns países do próprio Mercosul, como a Argentina e o Uruguai.

No ordenamento jurídico brasileiro a convenção teve aprovação pelo Congresso por intermédio do Decreto Legislativo n.º 52/2002 e foi sancionada pelo Presidente da República por meio do Decreto n.º 4.311 de 23 de julho de 2002.

A Convenção de Nova Iorque é um diploma normativo de ampla aderência, com mais de cento e sessenta países signatários, contribuindo não só para a consolidação da arbitragem no âmbito internacional, mas também para maior modernização de legislações locais em matéria de arbitragem.

O objetivo da Convenção de Nova Iorque foi garantir a eficácia das sentenças arbitrais nos Estados signatários, mediante o acordo expresso de reconhecer e dar cumprindo a tais sentenças, respeitando as regras processuais aplicáveis ao território do Estado que as reconhece.

O artigo I da Convenção prescreve sua aplicação ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras



proferidas no território de um Estado que não seja aquele em que se tenciona o reconhecimento e a execução de tais sentenças, bem como as sentenças arbitrais não classificadas como domésticas no Estado onde se pretende o seu reconhecimento e execução.

Em seu artigo III, a Convenção estipula que cada país signatário reconhecerá as sentenças arbitrais como sentenças obrigatórias e as executará de acordo com as regras procedimentais do território em que a sentença for invocada. No entanto, em comparação com o reconhecimento ou execução de sentenças arbitrais nacionais, o reconhecimento ou execução de sentenças arbitrais estrangeiras não deve impor condições mais onerosas ou custos mais elevados.

No artigo IV, a CNI estabelece os documentos necessários para o requerimento da homologação e no artigo V define as hipóteses de indeferimento do pedido de reconhecimento e execução de uma sentença arbitral estrangeira.

Merece destaque também o art. VII.1 da Convenção, ao dispor sobre o chamado “princípio da eficácia máxima”, determinando que suas disposições “não afetarão a validade de acordos multilaterais ou bilaterais relativos ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais celebrados pelos Estados signatários nem privarão qualquer parte interessada de qualquer direito que ela possa ter de valer-se de uma sentença arbitral da maneira e na medida permitidas pela lei ou pelos tratados do país em que a sentença é invocada”. Assim, havendo lei ou tratado vigentes no Estado a propósito da homologação, que possua disposições mais favoráveis do que aquelas previstas na CNI, aquelas prevalecerão sobre esta.

Antes de ratificar a Convenção de Nova York, o Brasil ratificou outros tratados internacionais sobre a questão na esfera regional, que são aplicáveis aos seus respectivos âmbitos de validade. Em 9 de maio de 1996, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Internacional (Panamá, 1975),

mediante o Decreto de Promulgação do Poder Executivo nº 1902. A Convenção do Panamá é um tratado de arbitragem comercial internacional firmado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA) para uniformizar o procedimento nos países-membros.

O Brasil também aprovou, no âmbito do Mercosul, o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa (Protocolo de Las Leñas), por meio do Decreto 2.067, de 12 de novembro de 1996. O mencionado protocolo dispõe em seus arts. 18 a 23, sobre o reconhecimento e execução de sentenças e de laudo arbitrais e delimita, no art. 18, o campo de aplicabilidade do Protocolo - limitado às sentenças proferidas por jurisdições dos Estados contratantes, inclusive jurisdição arbitral.

Também foi aprovada pelo Brasil a Convenção de Montevideu (1979), em 2 de dezembro de 1997, por meio do Decreto 2.411, assinado no âmbito da Organização dos Estados Americanos. O tratado refere-se à eficácia extraterritorial das sentenças judiciais e arbitrais entre os países signatários. Estão dispostas na Convenção as formalidades a serem observadas durante o processo de reconhecimento e execução das sentenças arbitrais, não previstas na Convenção do Panamá.

Em 4 de junho de 2003, o Brasil promulgou o Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul (Buenos Aires, 1998), por intermédio do Decreto 4.719. O art. 23 do referido Acordo estabelece que, para a execução do laudo arbitral estrangeiro, serão aplicadas, no que for pertinente, as disposições da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá, de 1975; o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do Mercosul; e a Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de Montevideu, de 1979.

Contudo, a Convenção de Nova Iorque é o documento

mais aplicado nos casos de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil, sendo complementado, em alguns casos por outras Convenções de alcance regional.

Importante mencionar que caso a sentença arbitral tenha origem em alguma jurisdição que não haja aderido a nenhum dos tratados internacionais referidos acima, o procedimento de homologação será aquele previsto na Lei Brasileira de Arbitragem.

#### 4. LEI Nº 9.307 DE 23/09/1996

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, que somente veio ser definitivamente dirimida com o julgamento de uma sentença estrangeira do Reino da Espanha, em 12 de dezembro de 2001. O Supremo Tribunal Federal no julgamento de recurso em processo de homologação de Sentença Estrangeira (SE 5.206), decidiu que a Lei n.º 9.307/96 é constitucional. O histórico julgamento colocou um fim às discussões sobre a constitucionalidade da lei. A maioria da Suprema Corte considerou a lei um grande avanço e não viu nenhuma ofensa à Constituição, pois as partes têm a faculdade de renunciar a seu direito de recorrer à Justiça, como bem ressaltou o Ministro Carlos Veloso: O inciso XXXV do artigo 5º representa um direito à ação, e não um dever.

A Lei Brasileira trouxe muitos avanços, salientando-se, dentre eles: a) a dispensa de homologação do laudo arbitral por Tribunal Judiciário; b) a insindicabilidade do mérito da decisão dos árbitros; e c) a dispensa do duplo *exequatur*: tal sistema exige a prévia homologação, no país de origem, do título arbitral, para somente depois ser viabilizada a homologação interna. Assim, antes da Lei de Arbitragem, exigia-se a dupla homologação, que era mais uma dificuldade para a validade e eficácia das sentenças estrangeiras no Brasil, pois há países que não contam em seus sistemas jurídicos com a possibilidade de homologação

da sentença arbitral, como, por exemplo Portugal e Espanha<sup>5</sup>; d) introduziu-se, em 2015, a possibilidade de solicitar tutela provisória e medidas de urgência (art. 962 do CPC).

A título de ilustração, veja-se o seguinte quadro comparativo:

Lei de Arbitragem	Convenção de Nova Iorque
<p><b>Art. 38.</b> Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:</p> <p>I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;</p> <p>II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;</p> <p>III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;</p> <p>IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;</p> <p>V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;</p>	<p><b>Artigo V</b></p> <p>1. O reconhecimento e a execução de uma sentença poderão ser indeferidos, a pedido da parte contra a qual ela é invocada, unicamente se esta parte fornecer, à autoridade competente onde se menciona o reconhecimento e a execução, prova de que:</p> <p>a) as partes do acordo a que se refere o Artigo II [cláusula de arbitragem] estavam, em conformidade com a lei a elas aplicável, de algum modo incapacitadas, ou que tal acordo não é válido nos termos da lei à qual as partes o submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida; ou</p> <p>b) a parte contra a qual a sentença é invocada não recebeu notificação apropriada acerca da designação do árbitro ou do processo de arbitragem, ou lhe foi impossível, por outras razões, apresentar seus argumentos; ou</p> <p>c) a sentença se refere a uma divergência que não está prevista ou que não se enquadra nos termos da cláusula de submissão à arbitragem, ou contém decisões acerca de matérias que transcendem o alcance da cláusula de submissão, contanto que, se as decisões sobre as matérias suscetíveis de arbitragem puderem ser separadas daquelas não suscetíveis, a parte da sentença que contém decisões sobre matérias suscetíveis de arbitragem possa ser reconhecida e executada; ou</p> <p>d) a composição da autoridade arbitral <i>ou o procedimento arbitral</i> não se deu em conformidade com o acordado pelas partes, ou, na ausência de tal acordo, não se deu em conformidade com a lei do país em que a arbitragem ocorreu;</p>

## 5. PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seus artigos 216-A a 216-X regem o procedimento homologatório, ainda com as disposições da Lei Brasileira de Arbitragem, aplicando-se o Código de Processo Civil subsidiariamente.

<sup>5</sup> SCAVONE Junior, Luiz Antonio Arbitragem: mediação, conciliação e negociação - 10a ed. - Rio de Janeiro: Forense 2020, p. 260.

Os interessados devem formular o pedido de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras por meio de petição inicial que contenha os requisitos do artigo 319 do CPC, requerendo ao Presidente do STJ a homologação da sentença arbitral ou da decisão sobre tutela de urgência. A petição deverá ser apresentada com a via original da sentença arbitral ou sua cópia certificada, apostilada (ou consularizada) e acompanhada da tradução juramentada por tradutor brasileiro, e também do original ou cópia certificada da convenção de arbitragem ou do documento que a contenha (art. 37 da Lei de Arbitragem), igualmente acompanhada da tradução.

A apresentação desses dois documentos é ônus do autor da ação e a falta de apresentação ensejará um prazo para a correção da irregularidade, que, se não for sanada, leva à extinção do processo sem resolução do mérito (art. 482, I do CPC). O valor da causa será atribuído de acordo com as regras dos arts. 291 e 292 do CPC, para efeito de sucumbência, se o pedido for contestado. Se estiverem ausentes os requisitos da petição inicial, a parte autora será intimada para que adite ou emende a inicial, sob pena de extinção do processo.

Deferida a petição inicial, a parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação ao pedido de homologação de sentença estrangeira (art. 216-H do Regimento Interno do STJ), que só poderá versar sobre a inteligência da decisão alienígena e a observância dos requisitos indicados nos arts. 216-C, 216-D e 216-F, sendo permitido ao julgador somente conhecer das circunstâncias que possam impedir a homologação da sentença arbitral previstas taxativamente nas já mencionadas normas jurídicas. A “*inteligência da decisão*”, prevista no parágrafo único do art. 216-H, somente se aplica às sentenças judiciais, não às sentenças arbitrais.<sup>6</sup>

---

6 “A contestação só poderá veicular como matéria de defesa, quanto ao mérito, nos temas enumerados nos arts. 38 e 39 da Lei de Arbitragem (art. V da Convenção de Nova Iorque). Essa restrição das questões invocáveis em oposição ao pedido de homologação, decorrente da natureza meramente delibatória do juízo a ser realizado no

Havendo ou não contestação, esse processo será distribuído ao relator que será o Presidente do STJ que tem competência para apreciar o processo. Se houver impugnação, o processo deve ser julgado pela Corte Especial do STJ, sorteando-se o relator entre os seus membros.

Se o réu não contestar, será nomeado curador especial para apresentar defesa em seu nome (via de regra um Defensor Público da União). Havendo contestação, poderá o autor ser instado a manifestar-se caso haja juntada de documentos (cinco dias) ou arguição de matéria preliminar.

Apresentada ou não a contestação, manifesta-se o Procurador Geral da República (atuando como fiscal da Lei). O Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, podendo impugnar a homologação.

Das decisões do presidente na homologação de sentença estrangeira, acolhendo ou rejeitando o pedido, cabe agravo regimental (art. 216-M do RISTJ). Caso o presidente não reconsidere sua decisão, o agravo será julgado pela Corte Especial. Contra tal decisão caberão embargos de declaração a fim de suprir eventuais omissões, obscuridades ou contradições.

Homologado o laudo arbitral estrangeiro e sendo necessária sua execução, será competente o juiz federal (art. 109, X da CF) do local em que a obrigação deverá ser cumprida, extraindo-se a carta de sentença dos autos da homologação. Pode haver, ainda, interposição de recurso extraordinário contra a decisão no processo homologatório. Em que pese, haver controvérsia doutrinária. Nesse sentido, Pedro Antônio Martins assevera

---

processo, resulta da determinação expressa da Lei (LA, art. 38, *caput*; CNI, art. V; supra, nº 8). Por esse motivo, a “inteligência da decisão” homologanda, prevista como possível tema de exceção do réu na Resolução nº 9/2005, do Superior Tribunal de Justiça (art. 9º), aplica-se apenas ao reconhecimento de sentenças judiciais, não ao de laudos arbitrais estrangeiros. A par das defesas substanciais, evidentemente, a ré poderá aduzir, em preliminar, defesas indiretas, na falta de algum pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito (CPC, art. 267; supra, nº 5)”. (ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 243).

que:

“enquanto a matéria era da alçada originária do STF, como única e última instância, a discussão se operava de forma ampla mas reduzida a um escopo apertado de revisão. Com isso, impunha-se uma celeridade ao pedido de homologação que era assegurada pela imutabilidade da sentença dele resultante. Hoje, com a reversão da competência homologatória para o STJ, essa presteza jurisdicional sofreu certa mitigação, uma vez que, em princípio, a sentença denegatória ou homologatória é passível de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Por mais que a admissibilidade do recurso esteja sujeita à demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, a teor do art. 102, § 3º, Constituição Federal, o fato prático é que o juízo de admissibilidade depende de análise pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que somente poderão recusar o recurso extraordinário por manifestação de dois terços de seus membros (o STF é composto por onze ministros). Até a conclusão do juiz sobre a admissibilidade a questão da homologação se manterá *sub judice*”.<sup>7</sup>

## 6. PRESSUPOSTOS DE HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS ARBITRAIS

### 6.1 PRESSUPOSTOS POSITIVOS

Os pressupostos positivos de homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, que precisam estar presentes para que seja intentado o pedido de homologação, são aqueles dispostos no art. IV da Convenção de Nova Iorque, art. 37 da Lei Brasileira de Arbitragem e arts. 216-C e 216-D do Regimento Interno do STJ. Os artigos supracitados determinam a forma do pedido de homologação e os documentos que deverão ser apresentados.

As sentenças proferidas em território nacional não requerem homologação judicial, mesmo que tenham origem em uma

---

7 MARTINS, Pedro Antônio Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 369-370.

arbitragem internacional. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei Brasileira de Arbitragem, apenas as sentenças expedidas fora do território nacional são estrangeiras e deverão ser homologadas para que possam produzir efeitos no Brasil.

A Convenção de Nova Iorque em seu artigo IV, estabelece quais são os documentos a serem apresentados por aquele que pretender o reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral estrangeira: a) a sentença original devidamente autenticada ou uma cópia da mesma devidamente certificada; e b) o acordo original a que se refere o art. II da Convenção ou uma cópia devidamente autenticada. Se a sentença ou acordo não foi proferido no idioma oficial do país onde a sentença terá que ser homologada, a parte que solicita o reconhecimento e a execução da sentença, deve providenciar a tradução dos documentos por tradutor público juramentado ou por um agente consular.

Por seu turno, o art. 37 da Lei de Arbitragem Brasileira, dispõe que a homologação de sentença arbitral estrangeira será ser requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter os requisitos do art. 389 do Código de Processo Civil, e ser instruída necessariamente, com: I – o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial; II – o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Nota-se que a Lei Brasileira de Arbitragem está em consonância com o disposto no art. IV da Convenção de Nova Iorque, reputando indispensável a apresentação da sentença arbitral e da convenção de arbitragem para que possa ser proposta a ação de homologação. Os documentos deverão ser apresentados em seu original ou em cópias certificadas e a sentença deverá ser apostilada ou consularizada. Demais disso, se os documentos estiverem redigidos em língua estrangeira, deverão ser traduzidos, no Brasil, para o português, por tradutor público juramentado.



## 6.2 PRESSUPOSTOS NEGATIVOS

Os pressupostos negativos de homologação da sentença arbitral estrangeira, uma vez presentes, impedem a admissibilidade o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira, e estão elencados no art. V (1) e (2) da Convenção de Nova Iorque, nos arts. 38 e 39, da Lei Brasileira de Arbitragem e no art. 216-F<sup>8</sup>, do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.

A homologação da sentença arbitral estrangeira, visa cancelar a internalização da sentença estrangeira. Não visa rever o mérito da sentença, e se limita à verificação do preenchimento das condições impostas pelo ordenamento jurídico do Estado requerido. O Tribunal faz um juízo de delibação, não se admitindo adentrar no mérito da sentença homologanda já transitada em julgado.

Pode o Estado receptor negar o pedido de homologação, mas seu exame está rigorosamente ligado às questões de forma que poderão ser alegadas pelo réu ou conhecidas de ofício pelo julgador.

A Convenção de Nova Iorque estabelece em seu art. V (1), as hipóteses que devem ser alegadas e provadas pela parte ré; já o art. V (2) dispõe sobre as hipóteses de recusa que podem ser conhecidas de ofício. Percebe-se que há uma presunção de efetividade da sentença arbitral: a princípio, esta pode sempre ser homologada até que se prove o contrário.

### *Artigo V (1) (a) – Incapacidade da parte e invalidade da convenção de arbitragem*

A primeira parte da norma prescreve como razão da recusa a incapacidade de uma das partes, conforme a lei que lhes

---

<sup>8</sup>Art. 216-F. Não será homologada a decisão estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

seja aplicável. A capacidade das partes é um elemento importante para a eficácia dos atos jurídicos, pois, caso se confirme a incapacidade de uma das partes, a convenção de arbitragem será invalidada e todo o procedimento arbitral será prejudicado.

No que diz respeito a uma pessoa jurídica, a capacidade de uma parte inclui sua capacidade civil e legitimidade. Portanto, o Tribunal competente para proceder à homologação deve não só verificar a capacidade civil do contratante, mas também verificar a legitimidade da pessoa que representa a pessoa jurídica.

Para Cahali<sup>9</sup>, esta capacidade é aferida de acordo com regras de direito internacional privado, e, na dicção da a Convenção de Nova Iorque, *verbis*: “conforme a lei que às partes é aplicável”. Portanto, incide a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942). Assim, a capacidade é avaliada de acordo com a lei do local em que for domiciliada a pessoa (art. 7º do LINDB). No caso de pessoa jurídica, o local de sua constituição (art. 11 da LINDB).

O dispositivo também prevê que a homologação também poderá ser indeferida no caso de invalidade do acordo arbitral “nos termos da lei à qual as partes se submeteram, ou, na ausência de indicação sobre a matéria, nos termos da lei do país onde a sentença foi proferida”.

#### *Art. V (1) (b) – Falta de notificação das partes e cerceamento de defesa*

Segundo esta regra da Convenção de Nova Iorque, caso a parte ré demonstre que não teve oportunidade de influir na arbitragem, não tendo sido informada da instauração do procedimento ou tendo sido prejudicada no direito de expor suas razões, deverá ser negada a homologação da sentença arbitral estrangeira.

---

9 CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem: Mediação: Conciliação: Tribunal Multiportas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 480

Importa destacar, que entre nós, a alegação de ausência de notificação válida já foi várias vezes utilizada para obstar o reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras, o que, no entanto, vem sendo interpretado com temperamento pelo STJ, dado o disposto no artigo 39 da Lei Brasileira de Arbitragem, *in verbis*:

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça entende ser satisfatória a comprovação da convocação recebida, ainda que realizada por via postal, desde que permita à parte brasileira, dentro de um período de tempo suficiente, exercer seu direito de defesa.<sup>10</sup>

#### *Art. V (1) (c) – Sentença Arbitral “extra” ou “ultra petita”*

Trata-se da hipótese de negativa de homologação da sentença arbitral que não respeitou os limites impostos pela convenção de arbitragem. A convenção de arbitragem delimita a competência do árbitro, e a decisão que vai além do convencionado pelas partes incorre em vício. Assim, se a sentença for *extra petita*<sup>11</sup> ou *ultra petita*<sup>12</sup>, pode ser impugnada perante o tribunal estatal onde se requer a homologação, podendo ser esta negada no todo ou em parte, impedindo que a mencionada sentença produza todos os seus efeitos.

No caso de sentença *extra petita*, a homologação deve ser denegada. No entanto, tratando-se de sentença *ultra petita*,

---

10STJ, SEC 3.660, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.06.2009

11Decisão sobre matéria divergente que não foi prevista na convenção de arbitragem.

12Decisão sobre matéria divergente que extrapola o previsto pelas partes na convenção de arbitragem.

há possibilidade de homologação com o decote da parte que exceder o estabelecido na convenção de arbitragem. A propósito, o Código de Processo Civil no art. 961, §2º, e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça no art. 216-A, §2º, fazem expressa previsão quanto à homologação parcial.

No que diz respeito à sentença *infra petita*<sup>13</sup>, não há impedimento normativo como óbice à homologação da sentença arbitral estrangeira. Assim, seria possível aproveitar o que foi decidido, sem comprometer a parte conforme à convenção, apenas reclamando-se complementação com aquilo que foi acordado pelas partes.

*Art. V (1) (d) – Instituição do tribunal arbitral ou procedimento arbitral em desconformidade com o acordado pelas partes*

A razão fundamental para a determinação dessas circunstâncias é o desacordo na formação do tribunal arbitral ou na condução do procedimento e o que havia sido convencionado pelas partes.

Deve ser observado que a Convenção de Nova Iorque exige tanto a obediência do procedimento para a composição do tribunal arbitral, como também do próprio procedimento da arbitragem. A Lei 9.307/1996, só menciona a instituição da arbitragem sem se referir à observância do procedimento arbitral. Dessa forma, a Lei Brasileira de Arbitragem é mais favorável à homologação da sentença arbitral estrangeira do que a Convenção de Nova Iorque, que em seu art. VII (1) permite a aplicação da regra mais favorável ao reconhecimento da sentença arbitral (princípio da eficácia máxima).

*Art. V (1) (e) – Sentença Arbitral não obrigatória, anulada ou suspensa*

---

<sup>13</sup>Decisão que não decide sobre toda a matéria divergente prevista na convenção de arbitragem.

A Convenção de Nova Iorque estabelece que a homologação da sentença arbitral estrangeira deve ser negada quando “a sentença ainda não se tornou obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por autoridade competente do país em que, ou conforme a lei do qual, a sentença tenha sido proferida”. Neste sentido, saliente-se a doutrina de Carmona<sup>14</sup>, para quem “obrigatório” tem o sentido de vinculante, ou seja, não estar a sentença sujeita a recursos ou impugnações no campo do próprio procedimento arbitral.

A outra possibilidade prevista nesse artigo valida a recusa da sentença arbitral estrangeira quando ela tiver sido suspensa, ou pela autoridade competente do país em que foi prolatada, ou pela autoridade do país sob cujas leis foi proferida. Entendida a suspensão como situação na qual a autoridade do país em que a sentença se originou, preliminarmente, a priva de efeitos até que seja julgado o vício alegado.

#### *Art. V (2)*

A Convenção de Nova Iorque ainda prevê duas hipóteses de objeção processual para fundamentar recusa à homologação de sentença arbitral estrangeira. Dispõe o art. V (2): “O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral também poderão ser recusados caso a autoridade competente do país em que se tenciona o reconhecimento constatar que: a) segunda a lei daquele país, o objeto da divergência não é passível de solução mediante arbitragem; b) o reconhecimento ou a execução da sentença seria contrário à ordem pública daquele país”.

Igualmente, o art. 39 da Lei Brasileira de Arbitragem, dispõe que: “A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se

---

14CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. Um comentário à Lei 9.307/1996. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 473.

o Superior Tribunal de Justiça constatar que: I – segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem; II – a decisão ofende a ordem pública nacional.”

Com relação à primeira hipótese, a sentença estrangeira não será homologada se, de acordo com a lei brasileira, o caso não seja passível de julgamento por arbitragem, hipótese em que se estará diante de caso de inarbitrabilidade objetiva.<sup>15</sup>

## 7. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA

A última disposição (art. 39, inc II da Lei 9.307/1996) é a única hipótese em que o mérito da sentença arbitral estrangeira poderá ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça para verificar se tal decisão viola a ordem pública nacional.

No ordenamento jurídico brasileiro, a ordem pública limita a vontade das partes, pois os princípios de ordem pública não podem ser alterados por convenção das partes. No direito internacional privado, a ordem pública obsta a aplicação de leis estrangeiras, a admissão de atos realizados no exterior e a execução de sentenças estrangeiras.

Conceituar ordem pública não é simples, segundo Jacob Dolinger<sup>16</sup> “A ordem pública é o princípio que rejeita a aplicação de lei atentatória à sensibilidade jurídica, à ordem moral e aos interesses econômicos de um país”. Importa mencionar que o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no art. 216-F determina que não deve ser homologada sentença estrangeira que “ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública”.

---

15 Art. 1º da Lei nº 9.307/1996, que assim dispõe: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. A arbitrabilidade pode ser subjetiva, no que se refere às partes envolvidas, e objetiva, no que tange ao objeto da controvérsia.

16 DOLINGER, Jacob. A autonomia da vontade para a escolha da lei aplicável no direito internacional privado brasileiro. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (coord.). Arbitragem: estudos em homenagem ao prof. Guido Fernandes da Silva Soares. São Paulo: Atlas 2007. p.102.

Sobre as diversas questões passíveis de alegação pelas partes como questões que obstam o reconhecimento estrangeiro de sentenças arbitrais por ofensa à ordem pública, devemos enfatizar três questões reveladoras de posição firme por parte do Superior Tribunal de Justiça.

A comprovação da manifestação de vontade é um tema recorrente nos processos de homologação e diz respeito à comprovação da existência e da validade da cláusula arbitral. Há necessidade de prova cabal de que as partes escolheram a arbitragem em detrimento da justiça estatal. Nesse sentido, a Lei de Arbitragem também exige uma convenção de arbitragem válida. Na SEC 856/GB o Superior Tribunal de Justiça conforme a ementa que segue:

EMENTA Sentença arbitral estrangeira. Cláusula compromissória. Contrato não assinado pela requerida. Comprovação do pacto. Ausência de elementos. 1. Tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória. 2. Descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento, na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. Homologação deferida.

Outra questão passível de arguição como afronta à ordem pública refere-se à fundamentação da sentença arbitral. Na SEC 5692/US, o Ministro Ari Pargendler esclareceu que a motivação adotada e os aspectos formais da decisão seguiram a lei do país de onde foi proferida, e portanto a sua concisão não poderia inibir a homologação. Mais uma vez o STJ manifestou-se firmemente pelo respeito à decisão arbitral, em homenagem ao sistema brasileiro de contenciosidade limitada, que impede qualquer análise mais profunda do mérito da decisão.

Como exemplo de sentença que ofende a ordem pública, cabe citar recente decisão do STJ cuja a ementa é a seguinte:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE CONFIGURADA OFENSA À

ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO ÁRBITRO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA DECISÃO. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA NO ESTADO AMERICANO ONDE INSTAURADO O TRIBUNAL ARBITRAL. VINCULAÇÃO DO STJ À DECISÃO DA JUSTIÇA AMERICANA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CREDOR/DEVEDOR ENTRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO ÁRBITRO PRESIDENTE E O GRUPO ECONÔMICO INTEGRADO POR UMA DAS PARTES. HIPÓTESE OBJETIVA PASSÍVEL DE COMPROMETER A ISENÇÃO DO ÁRBITRO. RELAÇÃO DE NEGÓCIOS, SEJA ANTERIOR, FUTURA OU EM CURSO, DIRETA OU INDIRETA, ENTRE ÁRBITRO E UMA DAS PARTES. DEVER DE REVELAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. QUEBRA DA CONFIANÇA FIDUCIAL. SUSPEIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PREVISÃO DA APLICAÇÃO DO DIREITO BRASILEIRO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA CONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O procedimento de homologação de sentença estrangeira não autoriza o reexame do mérito da decisão homologanda, excepcionadas as hipóteses em que se configurar afronta à soberania nacional ou à ordem pública. Dado o caráter indeterminado de tais conceitos, para não subverter o papel homologatório do STJ, deve-se interpretá-los de modo a repelir apenas aqueles atos e efeitos jurídicos absolutamente incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro.

2. A prerrogativa da imparcialidade do julgador é uma das garantias que resultam do postulado do devido processo legal, matéria que não preclui e é aplicável à arbitragem, mercê de sua natureza jurisdicional. A inobservância dessa prerrogativa ofende, diretamente, a ordem pública nacional, razão pela qual a decisão proferida pela Justiça alienígena, à luz de sua própria legislação, não obsta o exame da matéria pelo STJ.

3. *Ofende a ordem pública nacional a sentença arbitral emanada de árbitro que tenha, com as partes ou com o litígio, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes (arts. 14 e 32, II, da Lei n. 9.307/1996).* grifei

4. Dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer



circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta a homologação da sentença arbitral.

5. Estabelecida a observância do direito brasileiro quanto à indenização, extrapola os limites da convenção a sentença arbitral que a fixa com base na avaliação financeira do negócio, ao invés de considerar a extensão do dano. 6. Sentenças estrangeiras não homologadas.

(STJ - SEC: 9412 EX 2013/0278872-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/04/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/05/2017)

## 8. BREVE ANÁLISE QUANTITATIVA DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS CONTESTADAS (SECS)

O Comitê Brasileiro de Arbitragem - CBAr, realizou em 2016, extensa pesquisa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. Na pesquisa, foram analisadas Sentenças Estrangeiras Contestadas do período de 2006 a 2015. Apurou-se em síntese que foram:

- Homologadas: 28 (76%) - Tendência *pro arbitragem*
- Não homologadas: 5 (13%)
- Parcialmente homologadas: 3 (8%)
- Extintas sem julgamento do mérito: 1 (3%)

Apurou-se também que a duração média dos procedimentos de homologação de sentença arbitral estrangeira é de cerca de 30 meses, certo que nesta pesquisa foram analisados os procedimentos de homologação que foram julgados no STJ até maio de 2009. O tempo gasto é quase o mesmo gasto na arbitragem em média, para o processo de conhecimento, sem considerar-se a execução. Atualmente a homologação ainda é morosa apesar da tendência no aumento de decisões monocráticas no STJ.

A análise da média de tempo de tramitação dos pedidos

de homologação dos laudos arbitrais estrangeiros no STJ ao longo dos anos é exemplificativa de uma verdadeira especialização do Tribunal na matéria. A partir de 2010, nota-se uma significativa redução, de cerca de 65%, no tempo de tramitação. Todavia, se considerarmos a natureza do processo de homologação e a simplicidade de suas etapas, é possível concluir que, ainda hoje, o tempo de tramitação é excessivo.

Outro dado relevante é que a grande maioria das sentenças arbitrais submetidas à homologação tem origem na Inglaterra e nos Estados Unidos com, respectivamente, 12 e 13 sentenças arbitrais. As demais dividem-se entre Alemanha, Argentina, Chile, França, Hong Kong, Itália, Japão, Catar, República da Coreia, Rússia, Suíça e Uruguai.

Economicamente, percebe-se que alguns dos principais parceiros econômicos do país figuram como os países em que foram proferidas sentenças arbitrais em maior número, e objeto de homologação no Brasil, por serem estrangeiras. E, ainda, que apenas cinco sentenças foram provenientes de países do MERCOSUL.

## 9. CONCLUSÃO

No século XX a arbitragem comercial desenvolveu-se rapidamente devido ao crescimento do comércio internacional e à necessidade de celeridade das decisões e especialização dos árbitros, sigilo absoluto e possibilidade da realização da arbitragem em locais que não a sede das partes interessadas.

No processo arbitral o consenso das partes é que prevalece. Elas escolhem de comum acordo o árbitro ou o critério para sua indicação, as regras de direito que serão aplicadas para a solução do conflito e o procedimento a ser adotado. Também fica à escolha das partes o lugar em que o julgamento se dará e o idioma usado no procedimento arbitral.

Com a ratificação da Convenção de Nova Iorque o Brasil sinaliza aos agentes econômicos uma postura conforme às necessidades e tendências de um mundo globalizado. É bastante claro que a Convenção de Nova Iorque foi concebida com a intenção de limitar as possibilidades de rejeição da homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. Pode-se verificar que o Superior Tribunal de Justiça tem uma posição que favorece o reconhecimento das sentenças arbitrais, recusando a homologação apenas em situações excepcionais, inclusive no que diz respeito à ordem pública, mostrando amadurecimento de sua jurisprudência com a recusa da homologação em poucas oportunidades.

Com certeza, os julgados favoráveis à arbitragem, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, contribuem sobremaneira para que haja um desenvolvimento do instituto da arbitragem, e contribuem para a segurança jurídica, colaborando com o comércio internacional.



## 10. REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Nadia de. “O STJ e a homologação de sentenças arbitrais estrangeiras: dez anos de atuação” In: TIBÚRCIO, Carmen; MENEZES, Wagner; VASCONCELOS, Raphael (org). Panorama do direito internacional privado atual e outros temas contemporâneos. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, pp. 155-180.
- CAHALI, Francisco José Curso de Arbitragem: Mediação: Conciliação: Tribunal Multiportas - 7a ed. São Paulo- Thomson Reuters Brasil, 2018
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo. Um

- comentário à Lei 9.307/1996. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.473.
- DOLINGER, Jacob. A autonomia da vontade para a escolha da lei aplicável no direito internacional privado brasileiro. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (coord.). Arbitragem: estudos em homenagem ao prof. Guido Fernandes da Silva Soares. São Paulo: Atlas 2007. p.102.
- LEME, Selma Ferreira, Reconhecimento da Sentença Arbitral Estrangeira no Brasil. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo28.pdf>, Acesso em 01.12.2020.
- MANGE, Flavia Foz: Aplicabilidade da Convenção de Nova Iorque Sobre Reconhecimento e Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras Pelos Tribunais Brasileiros, Revista Brasileira de Direito Internacional, V.2, p. 38-79, Brasília, Jan/Jul. 2016.
- MARTINS, Pedro Antônio Batista. Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2008..
- SCAVONE Junior, Luiz Antonio Arbitragem: mediação, conciliação e negociação - 10a ed. - Rio de Janeiro: Forense 2020.
- <https://1vo.dd8.myftpupload.com/wp-content/uploads/2020/10/PARECER-QUESTO%cc%83ES-SOBRE-A-MOTIVAC%cc%a7AO-DE-LAUDO-ARBITRAL-ESTRANGEIRO-E-SUA-HOMOLOGAC%cc%a7AO-NO-BRASIL-SE-5692-US.pdf> (acesso em 03/11/2020)
- <https://1vo.dd8.myftpupload.com/wp-content/uploads/2020/10/O-STJ-e-a-homologac%cc%a7a%cc%83o-de-sentenc%cc%a7as-arbitrais-10-anos-de-atuac%cc%a7a%cc%83o.pdf> (acesso em 03/11/2020)
- <http://selmalemes.adv.br/artigos/O%20STJ%20e%20o%20Rec.%20Sent.%20Arb.%20Estrangeira%20e%20a%20CNI.pdf> (acesso em 03/11/2020)

<http://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/6-relatorio-homologacacc83o-de-sentencca7as-arbitrais-estrangeiras-03-08.pdf> (acesso em 04/11/2020)

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/293077/mod\\_resource/content/0/AR-NOLDO%20WALD%20-%20A%20INTER-PRETA%C3%87%C3%83O%20DA%20CONVEN%C3%87%C3%83O%20DE%20NOVA%20IOR-QUE%20NO%20DIREITO%20COMPARADO.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/293077/mod_resource/content/0/AR-NOLDO%20WALD%20-%20A%20INTER-PRETA%C3%87%C3%83O%20DA%20CONVEN%C3%87%C3%83O%20DE%20NOVA%20IOR-QUE%20NO%20DIREITO%20COMPARADO.pdf) (acesso em 05/11/2020)